



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3852-77.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravantes:** Coligação Goiás Quer Mais (PSDB/DEM/PTB/PPS/PTC/PTN/  
PT do B/PHS/PRTB/PMN/PSL/PRB) e outros

**Advogados:** Ademir Ismerim Medina e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.
2. As circunstâncias que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários – requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos – não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas n<sup>os</sup> 7/STJ e 279/STF).
3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, as Coligações “Goiás Quer Mais” e “Avançar Mais”, Marconi Ferreira Perillo Junior e Carlos Alberto Leréia da Silva interpuseram recurso especial (fls. 76-91) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que, julgando procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, aplicou, a cada um, multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral que extrapolou o limite de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

No especial, os ora agravantes alegaram que no próprio auto de apreensão ficou comprovada a retirada da propaganda, sendo tal fato incontroverso.

Afirmaram que não houve medição da propaganda impugnada e o “TRE/GO considerou apenas as fotos e o tamanho genérico do veículo informado pelo recorrido” (fl. 78).

Sustentaram que, segundo a regra prevista no art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus probatório e, no caso dos autos, não há qualquer prova material da suposta ilegalidade.

Suscitaram violação aos arts. 11, § 1º, e 12 da Res.-TSE nº 23.191/2010, aduzindo que somente está sujeito à multa aquele que, notificado, não retirar a propaganda no prazo de 48h e, na hipótese vertente, o engenho foi retirado antes mesmo da propositura da ação.

Apontaram infração ao art. 74 da Res.-TSE nº 23.191/2010 e 40-B da Lei nº 9.504/97 ao argumento de que a inicial não foi instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. E que (fl. 88)

No caso em tela a situação se agrava, na medida em que o tribunal regional afastou o prévio conhecimento dos candidatos e condenou apenas e tão somente a coligação, isoladamente.



Aduziram que a coligação não pode ser objetivamente responsabilizada por propaganda considerada ilegal, realizada por terceiros, alheia ao seu conhecimento.

Alegaram que é possível a colocação de propaganda em lados distintos de veículos e “como reconhecido pelo próprio acórdão regional a propaganda em veículo NÃO TEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE UM OUTDOOR” (fl. 90).

Arguiram ofensa ao art. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2010.

O presidente do TRE/GO negou seguimento ao recurso (fls. 94-100).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-17), em que os agravantes reiteraram os argumentos veiculados no recurso especial e asseveraram que a decisão do presidente do TRE/GO deve ser modificada, a fim de que se permita ao TSE apreciar o recurso interposto.

Ressaltaram que o *decisum* não analisou devidamente a divergência jurisprudencial e não levou em consideração as violações legais.

Contrarrazões às fls. 107-112.


A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 116-118).

Em 13 de dezembro de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 120-125).

Daí o presente agravo regimental (fls. 127-142).

Os agravantes alegam que não houve, *in casu*, medição da propaganda tida por irregular pelo TRE/GO, o qual considerou apenas as fotos e o tamanho genérico do veículo informado pelo agravado.

Argumentam que não existe prova do ilícito e “não podem ser condenados por suposição fática ou por mera equiparação, isto é, sem a medição específica em números” (fl. 131).



Colacionam excertos das Representações nºs 276926/DF, 276841/DF e 232590/DF e salientam que a decisão agravada destoa de tais precedentes.

Sustentam que o candidato só pode ser penalizado se descumprir a notificação para a retirada da propaganda e tal providência, adotada no caso vertente, elide a aplicação da multa, nos termos do art. 12, c.c. o art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 23.191/2010.

Defendem que (fl. 135)

[...] no tocante à veiculação de propaganda eleitoral irregular **em bens particulares**, prevista no § 2º do art. 37, que a legislação aplica **a mesma penalidade cominada à propaganda eleitoral em bens públicos**, ou seja, a aplicação de multa apenas nos casos de não retirada da indigitada propaganda.

Asseveram que não foi comprovado o prévio conhecimento ou autoria dos agravantes, violando-se, na espécie, os arts. 40-B da Lei nº 9.504/97 e 74 da Res.-TSE nº 23.191/2010, que estabelecem que a inicial da representação deve ser instruída com tal prova.


Suscitam ofensa ao art. 12 da aludida resolução, ao argumento de que cada lado do veículo deve ser analisado de forma individual, não sendo possível a visualização de todos os lados ao mesmo tempo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 122-125):

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial. Para melhor exame das razões recursais, reproduzo, no que interessa, a fundamentação adotada no acórdão regional (fls. 61-71):



Consoante já decidido por esta Corte, a retirada da propaganda, por si só, não afasta a aplicabilidade da multa prevista no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento sobre a matéria, consignando no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 35362, relatado pelo Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, que “por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.” [...]

A intenção do legislador ao estabelecer o parâmetro de 4m<sup>2</sup> foi proporcionar a igualdade de oportunidade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como coibir o abuso de poder econômico entre os concorrentes aos cargos eleitorais. Com esse propósito, a jurisprudência eleitoral ao aplicar referido dispositivo tem entendido, reiteradamente, que mesmo que as placas, pinturas, faixas, sejam inferiores a esse limite, mas no seu conjunto ofereçam o efeito visual de *outdoor*, restará caracterizada propaganda eleitoral irregular. [...]

Quando a propaganda é afixada em veículo, como no caso em exame, segundo nossa jurisprudência pátria, extrapolado o limite de metragem estabelecido, caracteriza-se como *outdoor*, ainda que não detenha as mesmas características desse tipo específico de publicidade. Referido entendimento está, inclusive, rendendo-se à dinâmica evolutiva dos meios publicitários, é que o *outdoor* trata-se de meio de propaganda que aos poucos vem deixando de ser utilizada pela sociedade, a exemplo de São Paulo que já proíbe este tipo de propaganda, devido à poluição visual que ela gera.

[...]

No caso em exame, importante observar as seguintes circunstâncias que estão evidentes nas imagens:

1. a traseira do veículo e suas laterais foram pintadas em sua integralidade, nas cores do partido do candidato Representado, contendo em letras garrafais propaganda política em benefício da sua candidatura.

2. trata-se de um veículo Pajero Sport, marca Mitsubishi Motors, conforme comprova a imagem de f. 16/17, cujas dimensões são: 4,720 metros de comprimento total; 1,700 metros de altura; 1,780 metros de largura da carroceria. Tais medidas são divulgadas no site oficial do veículo (<http://www.mitsubishimotors.com.br/main.cfm/site/101/content/3/3/submodelo/31/session/Ficha%20Técnica>).

Observa-se, portanto, que o impacto visual causado pela pintura no veículo em questão é equivalente ao de uma única propaganda e diante das medidas constantes no site oficial do veículo em questão, é certo que a somatória de toda a propaganda extrapola o limite de 4m<sup>2</sup>. Portanto, a propaganda

objeto destes autos, mediante plotagem de veículo, caracteriza-se como outdoor ambulante e está sujeita à aplicação de multa prevista no art. 18 da resolução 23.191/2009. [...]

No presente caso evidencia-se que a propaganda questionada trata-se de confecção requintada, caracterizada por plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos, evidenciando a autoria e o prévio conhecimento dos candidatos, Terceiro e Quarto Representados, assim como de suas coligações, Primeira e Segunda Representadas. Ademais, a propaganda realizada mediante outdoor, devido às suas características, evidencia o prévio conhecimento do beneficiário (Acórdão TSE do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6544, de 25/03/2008, Relator Ministro Antônio Cesar Peluzo).

Por essas razões, não há dúvida de que os Representados divulgaram propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*, ação proibida pela legislação eleitoral, impondo-se a aplicação da sanção prevista no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.191/2009, para condená-los ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mínimo legal.

Conforme declinado no *decisum*, os agravantes foram sancionados com a multa prevista no art. 18 da Resolução nº 23.191/2009<sup>1</sup> por terem realizado propaganda eleitoral acima do limite de 4m<sup>2</sup>, com efeito visual de *outdoor*.

Na linha da jurisprudência desta Corte, mesmo após o advento da Lei nº 12.034/2009, em se tratando de bens particulares, a retirada da publicidade não afasta a aplicação da multa (AgR-AI nº 10.744/SC, DJE de 6.12.2010, de minha relatoria; AgR-REspe nº 35.362/CE, DJE de 24.5.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-AI nº 10.420/SP, DJE de 3.11.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Também não há como se acolher a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo Pajero Sport, marca Mitsubishi Motors, conforme a imagem de f. 16/17 dos autos e informações extraídas do site oficial do veículo, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.

Nesse ponto, o dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, haja vista que nas decisões apontadas como paradigmas não havia como aferir a metragem dos engenhos publicitários, situação diversa à dos presentes autos.

No tocante à inaplicabilidade da sanção mediante a retirada da propaganda, também não ficou caracterizada a divergência, pois a situação fática retratada nas Representações n<sup>os</sup> 2769-26 e 2768-41

---

<sup>1</sup> Res. nº 23.191/2009.

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

foi de que não se constatou a extrapolação do limite de quatro metros quadrados.

Assentou-se, ainda, no acórdão, a autoria e o prévio conhecimento dos agravantes, tendo em vista o requinte na confecção da propaganda, caracterizada por plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos.

Não há como reformar o acórdão regional no que diz respeito ao efeito visual unitário obtido na publicidade, bem como à sua autoria, porquanto tal providência esbarra nas vedações previstas nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Tenho que o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, haja vista que não foram trazidos elementos aptos a infirmá-los.


A hipótese descrita no acórdão regional consiste em propaganda realizada por meio de plotagem do veículo Pajero Sport, da marca Mitsubishi Motors, que teve a traseira e as laterais totalmente pintadas e cujas dimensões são 4,720 metros de comprimento total; 1,7 metros de altura e 1,780 metros da largura da carroceria.

Ressaltou-se, no acórdão de origem, que o impacto visual causado pela pintura do veículo em questão é equivalente ao de uma única propaganda, e, diante de tais medidas, a somatória de toda a publicidade extrapola o limite de 4m<sup>2</sup>.

Observa-se que a pintura de apenas uma das laterais do carro já ultrapassaria as dimensões fixadas na legislação eleitoral e seria suficiente para atrair a incidência da multa.

Por outro lado, as circunstâncias que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários – requinte na confecção da propaganda, caracterizada por plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos – não poderiam ser revistas na via recursal especial, a teor do disposto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Quanto aos precedentes referidos pelos agravantes, não se vislumbra a aventada semelhança, pois, em nenhum deles, ficara comprovada a ilegalidade da propaganda, hipótese diversa a destes autos, em que o



modelo do veículo que serviu de suporte para o ato possui medidas que superam os parâmetros legais.

Registre-se, por fim, que a regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular (AgR-REspe nº 1.457-62/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 24.2.2011).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, wavy line.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3852-77.2010.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravantes: Coligação Goiás Quer Mais (PSDB/DEM/PTB/PPS/PTC/PTN/PT do B/PHS/PRTB/PMN/PSL/PRB) e outros (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 17.3.2011.